# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_DE 2024

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO ESTADO DO MARANHÃO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º**- Constitui-se infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos do Estado do Maranhão, utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, bem como aquelas especificadas em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal N° 11.343 de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público toda parcela territorial de uso comum da população.

**Art. 3º** - Aquele que praticar qualquer das ações descritas no Art. 1º desta lei ficará sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – multa, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos mil reais);

§ 1º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os valores arredados serão convertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para garantir sua aplicação e fiscalização.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente propositura objetiva-se desestimular o uso de drogas por moradores e turistas no Estado do Maranhão. Possui duplo viés, preventivo e educativo. O intento é fomentar a colaboração do estado federado à política pública de combate ao uso indiscriminado de drogas que devasta as sociedades modernas.

Nesse ensejo, a União instituiu os Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, com várias medidas de prevenção do uso de drogas. Por meio desta inciativa de lei o Estado do Maranhão colaborará com política pública, independente das sanções penais previstas em legislação própria.

 Cabe asseverar, no caso, a independência das instâncias. Aqui, o caráter é administrativo com finalidade primordialmente administrativa. Objetiva-se reduzir o consumo de drogas que, ainda, é uma crescente.

 Outrossim, ao impedir o uso de drogas em logradouros públicos, evita-se propagação e divulgação de condutas ilícitas de forma a não estimular o uso por pessoas vulneráveis como crianças e adolescentes.

Com fulcro nos relevantes trabalhos sociais desenvolvidos por essa instituição, apresentamos o presente Projeto de Lei razão, pela qual, contamos com o voto dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**